



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1008066-88.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008066-88.2022.4.01.3500
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) POLO ATIVO: -----
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425-A
POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATOR(A):JAMIL ROSA
DE JESUS OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 16 -
DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA Processo
Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1008066-88.2022.4.01.3500

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1008066-88.2022.4.01.3500, determinou ao Presidente da Caixa Econômica Federal que promova o retorno da impetrante ao concurso público para a conclusão da etapa pré-contratual, assegurando sua admissão ao cargo de Técnico Bancário Novo, após comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao preenchimento da vaga, afastando-se, pois, qualquer óbice para o exercício do referido cargo em razão de sua condição de aposentada pelo RGPS e desde que inexistam outros empecilhos que não o versado no presente feito.

Transcrevo o relatório da sentença:

CÂNDIDA ALVES DA CRUZ impetrou o presente mandado de segurança em face de ato acoimado de coator atribuído ao PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a COORDENADORA DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS, objetivando o retorno ao concurso público para a conclusão da etapa pré-contratual, assegurando sua admissão ao cargo de Técnico Bancário Novo, após ter sido comprovado o atendimento dos requisitos necessários ao

preenchimento da vaga, afastando-se, pois, qualquer óbice para o exercício do referido cargo em razão de sua condição de aposentada pelo RGPS.

Sustenta, em síntese, a parte impetrante que: a) é aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por tempo de contribuição, benefício que teve início da vigência em 03 de dezembro de 2020 e se aposentou após atividades exercidas no Banco Itaú S.A.; b) em 2014, participou de concurso público para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo – Carreira Administrativa, realizado pela Caixa Econômica Federal, sob execução do Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE, conforme o Edital nº 1 – Caixa, de 22 de janeiro de 2014, publicado no DOU nº 16, de 23 de janeiro de 2014; c) o referido certame abrangia todos os Estados (denominados Macropolos), cabendo ao candidato, no ato de inscrição, optar por um dos específicos Polos (ou seja, municípios de determinada região, conforme critérios definidos pelo banco) a que desejasse concorrer, em atenção ao Edital nº 2 – Caixa, de 23 de janeiro de 2014, que trouxe a Tabela de Macropolos e Polos; c) a Impetrante foi aprovada no certame na 141ª colocação para o Polo de Goiânia (GO02), dentre os candidatos classificados na ampla concorrência, conforme o disposto no Edital nº 12 - Caixa, publicado no DOU de 19 de maio de 2014 (Anexo 09), e em razão do resultado final do concurso, publicado no DOU de 17 de junho de 2014; d) em 8 de maio de 2015, a CEF publicou Edital prorrogando para 16 de junho de 2016 a validade do certame (Anexo 11), porém, a referida vigência teve o seu termo final suspenso, em caráter indeterminado, pela decisão exarada em 29 de janeiro de 2016 (posteriormente, ratificada por sentença datada de 06 de outubro de 2016) nos autos da Ação Civil Pública (ACP) nº 0000059-10.2016.5.10.0006, pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília; e) o Recurso Ordinário interposto no aludido processo foi julgado pelo Egrégio TRT-10 em 07 de abril de 2021, tendo sido mantida a prorrogação da validade do concurso até o trânsito em julgado da ACP e tendo em vista a continuidade da vigência do certame, a classificação da Impetrante foi alcançada, razão pela qual sua convocação administrativa teve lugar em 10 de dezembro de 2021, objetivando a comprovação de requisitos e entrega de documentos obrigatórios previsto no Edital; f) a documentação foi enviada pela Impetrante em 14 de dezembro de 2021, dentro do prazo previsto e em 16 de dezembro de 2021 a CEF encaminhou por email a agenda de exames médicos, que foram realizados pela Impetrante em 17 de dezembro de 2021; g) ocorre que em 20 de dezembro de 2021, a CEF encaminhou nova mensagem de e-mail à Impetrante informando que após a publicação da EC 103/2019 estaria vedada a admissão de empregado aposentado, o que impediria a continuidade do processo de admissão e, irresignada com a vedação à sua admissão, a Impetrante encaminhou Pedido de Reconsideração à empresa pública, em 22 de dezembro de 2021; h) contudo, em 07 de janeiro de 2022 foi emitida pela CEF, como resposta, a reiteração da impossibilidade de admissão de empregados aposentados “independente da data de início do

benefício”, tendo tomado ciência de que a empresa estaria revendo seu posicionamento – e dando continuidade à admissão de outros candidatos aposentados –, a Impetrante aguardou alguns dias por uma mudança em sua situação; i) no entanto, já na última etapa de admissão de outros candidatos a CEF os informou que não seria possível levar adiante a contratação por serem aposentados, inclusive, tendo a CEF orientado candidata do Estado de SP a se desligar de seu atual emprego para assinatura do contrato e, horas depois, informou a impossibilidade da admissão; j) assim, em razão da injustificável negativa à sua posse, medida que não tem qualquer amparo legal e constitucional, coube à Impetrante dar azo à presente ação, para que não seja prejudicada na ocupação da vaga, que consiste em direito líquido e certo, como será demonstrado nos tópicos subseqüentes.

Com a inicial vieram documentos. Requereu a gratuidade da justiça.

A decisão de id 985228688 deferiu o pedido liminar. Ao tempo em que concedeu ao polo ativo os benefícios da assistência judiciária.

Notificada, a CEF prestou informações, oportunidade em que informou que cumpriu a liminar (id 1001807792), bem como defendeu, em síntese, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 1014513285). Carreou documentos.

Na sequência, a CEF informou que foi realizada a admissão da impetrante no cargo de Técnico Bancário Novo, oportunidade em que pugnou pela extinção do feito (id 1062399293).

O Ministério Público Federal manifestou pela concessão do writ.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª
Região Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS
OLIVEIRA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1008066-88.2022.4.01.3500

VOTO

Mérito

O presente mandamus foi impetrado por Cândida Alves da Cruz contra ato atribuído ao Presidente da Caixa Econômica Federal objetivando o seu retorno ao concurso público para a conclusão da etapa pré-contratual, assegurando sua admissão ao cargo de Técnico Bancário Novo, após ter sido comprovado o atendimento dos requisitos necessários ao preenchimento da vaga, afastando-se, pois, qualquer óbice para o exercício do referido cargo em razão de sua condição de aposentada pelo RGPS.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

Decido.

Na hipótese dos autos, busca a parte impetrante o retorno ao concurso público para a conclusão da etapa pré-contratual, assegurando sua admissão ao cargo de Técnico Bancário Novo, após ter sido comprovado o atendimento dos requisitos necessários ao preenchimento da vaga, afastando-se, pois, qualquer óbice para o exercício do referido cargo em razão de sua condição de aposentada pelo RGPS.

De saída, não há falar em inadequação da via eleita, visto que a pretensão da parte impetrante não depende de dilação probatória e a documentação carreada aos autos para formação da convicção do juízo.

A decisão que deferiu o pedido liminar delineou o seguinte entendimento. *Verbis*.

“[...]”

Pretende a Impetrante seu imediato retorno ao Concurso Público para formação de cadastro de reserva para o cargo de “técnico bancário novo – carreira administrativa” - Edital de n. 01/2014, ofertado pela CEF, para a conclusão da etapa pré-contratual, assegurando sua admissão ao cargo e

afastandose qualquer óbice para o exercício em razão de sua condição de aposentada pelo RGPS.

Neste caso, reputo presente a aparência do bom direito.

Verifica-se que a Impetrante foi aprovada para a fase précontratual no tocante ao referido cargo, para o cadastro de reserva atinente ao aludido certame, nos termos do Edital de n. 12, de 16 de maio de 2014 para a seccional de Goiânia, na 141ª posição (Id 946569181 - Pág. 16).

Embora tenha sido ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, de n. 59-10.2016-5-10-0006, proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, e proferida sentença, posteriormente reformada em acórdão proferido naqueles autos para determinar a postergação de validade do concurso público conforme editais publicados pela reclamada nsº 001/2014 NM e 001/2014 NS, até o trânsito em julgado daquela decisão e, em caso de abertura de novo edital de certame, seja ressalvada a prioridade dos aprovados nos certames 001/2014-NM e 001/2014/NS (Id 946569188 - Pág. 11 e Id 946578146 - Pág. 17), tem-se, por outro lado, que não carrou a Impetrante a certidão de trânsito em julgado atinente àqueles autos.

Entretanto, instada a apresentar a documentação necessária ao seu prosseguimento no certame, verifica-se que houve sua exclusão pela CEF sob a argumentação de “impossibilidade de prosseguimento com o processo de admissão, tendo em vista que após a publicação da EC 103/2019, a ordem constitucional veda a admissão nas empresas públicas de empregado aposentado” (Id 946578153 - Pág. 1, Id 946578157 - Pág. 1 e Id 946578158 - Pág. 4).

Assim, tem-se que a controvérsia cinge-se não na aferição do direito adquirido da Impetrante em relação à vaga em testilha, mas na legalidade em relação à negativa de sua admissão pela CEF.

Neste ponto, tem-se que a Emenda Constitucional 103/2019, ao introduzir o parágrafo 14 ao art. 37 da Constituição Federal, prevê o rompimento imediato do vínculo público (emprego, cargo ou função pública) quando houver sido a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente desse mesmo cargo, emprego ou função pública, o que não há qualquer correlação com a contratação de pessoa aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social por empresa pública federal, desde que aprovada em concurso público, hipótese esta a dos autos, uma vez que a Impetrante é aposentada pelo RGPS, pela iniciativa privada, não havendo qualquer notícia de exercício de outra função pública pela Impetrante, o que sequer

foi assentado nas informações prestadas pela Impetrada acima mencionadas.

Assim, igualmente, não restou demonstrada no indeferimento administrativo a vedação prevista no art. 37, §10 da CRFB/88 atinente à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

No caso, verifica-se que a vedação constitucional se restringe à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de regimes próprios de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, o que verifica-se não ser o caso da impetrante, aposentada pelo RGPS, sobrelevando-se não haver qualquer hipótese de vedação ao acesso de aposentados a cargos e empregos públicos, observada a exigência de prévia aprovação em concurso.

Assim, tendo a impetrante sido aprovada no certame promovido pela CEF, e convocada para a etapa de comprovação de requisitos (Id 946578147 - Pág. 1), tem-se que, em análise perfunctória, resta demonstrada a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito no tocante ao pleito liminar de imediato retorno ao certame para formação de cadastro de reserva no tocante ao cargo de “técnico bancário novo – carreira administrativa” - Edital de n. 01/2014, ofertado pela CEF, para a conclusão da etapa pré-contratual, assegurando sua admissão ao cargo e afastando-se qualquer óbice para o exercício do referido cargo em razão de sua condição de aposentada pelo RGPS e desde que inexistam outros empecilhos que não o versado no presente feito.

Entendo presente, também, o *periculum in mora*, considerando que a impetrante comprovou já ter sido convocada para participar da fase pré-contratual atinente ao aludido certame, em decorrência de sua aprovação no concurso público em questão nos autos.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora promova o imediato retorno da Impetrante ao concurso público para a conclusão da etapa pré-contratual, assegurando sua admissão ao cargo de Técnico Bancário Novo, após comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao preenchimento da vaga, afastando-se, pois, qualquer óbice para o exercício do referido cargo em razão de

sua condição de aposentada pelo RGPS e desde que inexistam outros empecilhos que não o versado no presente feito.

[...]"

Já na fase de sentença, não vejo por que alterar o raciocínio exposto na decisão acima transcrita, uma vez que inexistem elementos hábeis a alterar o quadro fático delineado à época da análise do pleito liminar, de sorte que a tese ali esposada deve ser mantida.

Assim, inalterada a situação fática e jurídica, adoto como razão de decidir, na presente sentença, os mesmos fundamentos lançados na decisão liminar.

Ante o exposto, julgo **PROCEDEDENTES** os pedidos iniciais e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que promova retorno da Impetrante ao concurso público para a conclusão da etapa pré-contratual, assegurando sua admissão ao cargo de Técnico Bancário Novo, após comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao preenchimento da vaga, afastando-se, pois, qualquer óbice para o exercício do referido cargo em razão de sua condição de aposentada pelo RGPS e desde que inexistam outros empecilhos que não o versado no presente feito.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

No caso, sustenta a impetrante que foi excluída do certame para o cargo de Técnico Bancário Novo, regido pelo Edital n. 01/2014, da Caixa Econômica Federal, em razão de sua condição de aposentada pelo RGPS, ao argumento de que é vedada a admissão pelas empresas públicas de empregado aposentado.

O art. 37, § 14, da Constituição da República (EC 103/2019) prevê o rompimento imediato do vínculo público (emprego, cargo ou função pública) quando houver sido a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente desse mesmo cargo, emprego ou função pública, mas não que o aposentado não possa participar de concurso público e, obtendo

aprovação, exercer cargo ou emprego na Administração Pública, porém não se poderá contar tempo já utilizado para a jubilação.

Correta, portanto, a sentença, uma vez que a impetrante, sendo aposentada pelo RGPS pela iniciativa privada, não exerceu cargo ou função pública, não havendo vedação no § 14 do art. 37 da Constituição da República.

Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, ademais quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado precedente.

Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1008066-88.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008066-88.2022.4.01.3500

CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) **POLO ATIVO:** ----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO BRETAS RIBEIRO - MG98425-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO BANCÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 2019. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA

1. Remessa oficial em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás que, nos autos do Mandado de Segurança n. 1008066-88.2022.4.01.3500, determinou ao Presidente da Caixa Econômica Federal que promova o retorno da impetrante ao concurso público para a conclusão da etapa pré-contratual, assegurando sua admissão ao cargo de Técnico Bancário Novo, após comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao preenchimento da vaga, afastando-se, pois, qualquer óbice para o exercício do referido cargo em razão de sua condição de aposentada pelo RGPS e desde que inexistam outros empecilhos que não o versado no presente feito.
2. No caso, sustenta a impetrante que foi excluída do certame para o cargo de Técnico Bancário Novo, regido pelo Edital n. 01/2014, da Caixa Econômica Federal, em razão de sua condição de aposentada pelo RGPS, ao argumento de que é vedada a admissão pelas empresas públicas de empregado aposentado.
3. O art. 37, § 14, da Constituição da República (EC 103/2019) prevê o rompimento imediato do vínculo público (emprego, cargo ou função pública) quando houver sido a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente desse mesmo cargo, emprego ou função pública, mas não que o aposentado não possa participar de concurso público e, obtendo aprovação, exercer cargo ou emprego na Administração Pública, porém não se poderá contar tempo já utilizado para a jubilação.
4. Correta, portanto, a sentença, uma vez que a impetrante, sendo aposentada pelo RGPS pela iniciativa privada, não exerceu cargo ou função pública, não havendo vedação no § 14 do art. 37 da Constituição da República.
5. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referentes ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não, ou princípio, que a desabone.

6. A ausência de recursos voluntários reforça a higidez da sentença, adequada e suficientemente fundamentada, sobretudo quando não há notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico e diante da satisfação imediata da pretensão do direito, posteriormente julgado procedente.

7. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/06/2023

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

Assinado eletronicamente por: JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

~~27/06/2023 13:22:29~~

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 320448141
320448141



23062711570434500000

IMPRIMIR

GERAR PDF